

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2004 (Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, na Câmara dos Deputados), do Senador José Jorge, que *altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2004 (Projeto de Lei nº 4.646, de 2004, na Câmara dos Deputados), da iniciativa do Senador José Jorge e que objetiva disciplinar a gestão democrática no âmbito da educação superior pública.

Para tanto, a proposição altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB).

Aprovada no Senado com emenda de mera redação, a proposição seguiu à Câmara dos Deputados, onde também foi acolhida, por meio de substitutivo.

A título de esclarecimento, cabe consignar que na redação atual do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) – que a presente proposição pretende modificar –, o seu *caput* estabelece que as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.



E o parágrafo único registra que em qualquer caso os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Nos termos do texto original do PLS nº 147, de 2004, o parágrafo único atual do art. 56 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional é substituído por dois parágrafos. O primeiro parágrafo preceitua que na composição do órgão colegiado superior deliberativo das universidades públicas, dois terços dos respectivos assentos cabem à comunidade acadêmica e a terça parte restante cabe a representantes da sociedade civil, segundo critérios definidos por cada sistema de ensino.

O segundo parágrafo consigna que em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão setenta por cento dos respectivos assentos, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificação estatutária e regimental, bem como de escolha de dirigentes.

Conforme já referido acima, seguindo à Câmara dos Deputados, após aprovação neste Senado Federal, o PLS nº 147, de 2004, foi acolhido naquela Casa sob a forma de substitutivo, que trocou a expressão “universidades públicas” pela expressão “instituições públicas de educação superior” no § 1º acrescentado ao art. 56 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional e, também, (mantendo os termos do § 2º aprovado nesta Casa) acrescentou um § 3º ao mesmo art. 56 para estabelecer processo eleitoral direto para a escolha dos ocupantes dos cargos ou funções de Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de educação superior, com a participação de toda a comunidade acadêmica (docentes, discentes e servidores), nos termos do que se dispuser nos respectivos estatutos e regimentos.

Retornando ao Senado Federal conforme previsto no parágrafo único do art. 66 da Constituição Federal, a proposição seguiu à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos regimentais, tendo sido aprovada naquela Comissão, com emenda de redação para tornar mais clara a ementa da proposta.

Na sequência, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou requerimento solicitando a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, requerimento que foi aprovado pelo Plenário desta Casa.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Passando a examinar os termos do Substitutivo adotado pela Câmara dos Deputados, cabe de início recordar que conforme a Constituição Federal, compete à União dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme prevê o art. 22, XXIV.

Ademais, o art. 24, IX, combinado com § 1º, da Lei Maior, prevê a competência da União para dispor sobre normas gerais de educação.

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias da competência da União, consoante o art. 48, *caput*, da Lei Maior.

Tratando especificamente das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no PLS nº 147, de 2004, registramos que a alteração efetuada no § 1º original é de pouca monta e apenas buscou ampliar o seu alcance normativo ao substituir a expressão “universidades públicas” pela expressão “instituições públicas de educação superior”.

Quanto ao § 3º acrescentado pela Câmara dos Deputados ao art. 56 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer processo eleitoral direto para a escolha dos ocupantes dos cargos/funções de Reitor, Vice-Reitor e Diretores das instituições públicas de educação superior, com a participação de toda a comunidade acadêmica (docentes, discentes e servidores), nos termos do que se dispuser nos respectivos estatutos e regimentos, tal iniciativa vai ao encontro do art. 205 da Constituição Federal, que declara que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A propósito, cumpre ainda registrar que o Estatuto Magno dá relevo ao postulado da gestão democrática da educação, que está inscrito como princípio norteador do ensino público, no seu art. 206, VI, na forma da Lei.



E a lei referida no art. 206, VI, da Carta Magna é exatamente a lei que normatiza as diretrizes e bases da educação nacional, que a presente proposição pretende aperfeiçoar.

Assim, a espécie normativa escolhida para regular a matéria em pauta é adequada aos fins pretendidos, estando supridos tanto os requisitos de constitucionalidade como os que dizem respeito à juridicidade.

Enfim, em conformidade com Constituição Federal e visando assegurar a sua efetividade, as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados ao aprimorar a gestão democrática da educação aperfeiçoam e elevam o mérito do projeto de lei original.

De outra parte, no que se refere à regimentalidade da proposição igualmente não vislumbramos óbice à livre tramitação da iniciativa sob análise.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, também não enxergamos obstáculo à acolhida da proposição, sendo que a emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte efetivamente confere mais clareza à ementa da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2004, e da emenda de redação adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Sala das Comissões, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator

